



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de março de 2014.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-031620/026/10

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria técnica e gerencial, com suporte operacional objetivando a implantação do Programa de Recuperação Socioambiental da Serra do Mar e Sistema de Mosaicos da Mata Atlântica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-08-10. Valor - R\$4.211.136,00.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviane Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº BID-E-22/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e o subseqüente contrato celebrado em 02/08/10, envolvendo a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda.

TC-004760/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Consórcio HFH - Composto pela Construtora Hudson Ltda. e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenadora da Despesa: Mariana Noemi Pina de Branger (Chefe de Gabinete Substituta).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Maria Tassinari De Felice Fantini e Amador Donizete Valero (Chefes de Gabinete) e Mariana Noemi Pina de Branger (Chefe de Gabinete Substituta).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória - CDP de Pontal.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-09. Valor - R\$29.996.584,90. Termos de Aditamento celebrados em 30-06-10, 21-07-11, 27-12-11, 11-07-12 e 05-12-12. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 17-12-10. Termo de Recebimento Provisório de 27-02-12. Termo de Recebimento Definitivo de 29-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-07-10 e 13-09-12.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2009, o Contrato nº 075/2009 e os Termos de Aditamento celebrados em 30/06/10, 17/12/10, 21/07/11, 27/12/11, 11/07/12 e 05/12/12, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, assinados em 27/02/12 e 29/08/13, com recomendação.

TC-025753/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário e Estado).

Objeto: Promover fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 19-07-13. Valor - R\$12.900.00,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Wurman, a E. Câmara, salientando que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios, decidiu julgar regular o convênio celebrado em 19/07/13 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

TC-014630/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Construtora Cataguá Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, no bairro Cidade Aracy – Município de São Carlos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-03-09. Valor – R\$4.164.539,08. Termo de Aditamento celebrado em 20-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-08-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2829/08/01, o Contrato e o Termo de Aditamento firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a empresa Construtora Cataguá Ltda., aplicando-se os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-010012/026/10

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme V. Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Registro de preços para medicamentos.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 21-12-09. Nota de Empenho de 23-02-10. Valor – R\$1.828.352,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-05-10.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços nº 218/09 e o empenho em favor de Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R\$1.828.352,35, realizada por meio da nota de nº 147/10, de 23/02/10, com recomendação à Origem.

TC-000241/006/14

Órgão Público Concessor: Secretaria da Saúde – Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto.

Entidades Beneficiárias: Centro Ann Sullivan do Brasil – Ribeirão Preto – Valor R\$83.160,00. Sociedade Espírita Caminho da Luz – SECAL - Valor R\$650.463,11.

Responsáveis: Elaine Maria Covre, Jafesson dos Anjos do Amor, Paulo Sérgio Walter de Assis e Maria Tereza Signorini Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$733.623,11.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria da Saúde – Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto ao Centro Ann Sullivan do Brasil – Ribeirão Preto e à Sociedade Espírita Caminho da Luz – SECAL no exercício de 2013, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000356/007/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-06-13

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.075.392,13.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Ronaldo José de Andrade, Luis Henrique Homem Alves, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação dos responsáveis pela entidade conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019189/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.

Entidade Beneficiária: GASE - Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves e Carlos Leme Goulart (Diretores), Marco Antonio Souza Santos e Paulo Juliano Aguiar Faria (Diretores Executivos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.771.628,99.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos repassados pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-031888/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Caconde.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.542.523,81.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Clayton Machado Valério da Silva e outros.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, a título do Convênio nº 194/2010, formalizado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Caconde, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Luciano de Almeida Semensato (Prefeito), ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000775/007/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jacareí.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsáveis: Ana Cláudia Maia e André Luis do Prado.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-07-08, 15-06-10 e 08-10-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.293.834,40.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Marcos Wezassek de Britto, Ubirajara Vicente Luca e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jacareí à Prefeitura Municipal de Guararema no exercício de 2007, no valor de R\$1.293.834,40 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Quanto ao valor da contrapartida do Município, entendeu regular a comprovação do montante de R\$343.756,10 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), uma vez que devidamente demonstrado.

No que tange ao valor de R\$418.297,90 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), determinou à Fiscalização a abertura de processo específico de tomada de contas, no qual se requisitarão os demonstrativos necessários a evidenciar a exatidão da parcela relativa à contrapartida municipal não aplicada. Para tanto, ocorrido o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para atender à determinação, com a formação do processo indicado, com cópia de folhas dos autos, retornando ao Gabinete para deliberação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002729/026/09



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interessados: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Araçatuba – Faculdade de Odontologia.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached (Reitores).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 30-04-11, 02-08-12 e 31-10-13.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Alexandre Augusto Déa, Sonia Resende Barros, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale .

Acompanham: TC-002729/126/09 e Expediente: TC-016735/026/12

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002216/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: EB - Alimentação Escolar Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edna Aparecida Rubio Colona (Coordenadora) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de copeiro e cozinheiro para diversos Órgãos e Unidades da UNICAMP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-07-09. Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$1.944.673,24. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 17-10-09 e 17-05-11.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar irregulares o Pregão nº AS 420/2009, a Ata de Registro de Preços nº 99/2009 e o Contrato decorrente, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual responsável pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP para que informe a este Tribunal as providências tomadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 3.931/01, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-016496/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: ECL Engenharia e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-12-10.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e João Baptista Comparini (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras do coletor tronco couros, coletores secundários e interligações, no Município de São Bernardo do Campo, integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário da RMSP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-04-12. Valor – R\$52.425.222,42. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-09-12 e 02-03-13.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Renata Constante Cestari

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 20.337/10 e o Contrato de mesmo número, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa ECL Engenharia e Construções Ltda.

TC-007335/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S.O. Pontes Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-062, no trecho entre Lorena, Canas e Cachoeira Paulista, do km 190,6 ao km 201,80.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$11.867.178,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-08-12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 014/2011-CO e o Contrato nº 17.728-3, celebrado entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a empresa S.O. Pontes Engenharia Ltda., com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034079/026/08

Convenente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Conveniada: Associação Grupo Ação de Assistência, Promoção e Integração Social - GAAPIS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo), Adriana Ferreira Kinciscki e Vitor Roberto Turbuk (Presidentes) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, na construção da proposta político pedagógica de atenção ao adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional (esportiva, cultural, lazer, profissionalizante e escolar) especificada no Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-07-08. Valor - R\$3.148.588,80. Termo de Rescisão Amigável de 01-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 31-10-09.

Advogados: Nazário Cleodon de Medeiros, Paulo Augusto de Barros e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviane Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio firmado entre a Fundação Casa - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente e a Associação Grupo Ação de Assistência, Promoção e Integração Social - GAAPIS, com recomendação.

TC-009175/026/10

Convenente: Secretaria de Estado da Cultura.

Conveniada: Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário da Cultura), José Rodolpho Perazzolo e João Julio Faria Junior (Procuradores).



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Transferência de recursos financeiros estaduais para a recuperação e restauração da Igreja da Ordem Terceira de São Francisco da Penitência da Cidade de São Paulo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 16-12-09. Valor – R\$5.299.953,44.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio examinado, com recomendação.

TC-000084/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente Regional de Ensino) e Donizete Antônio de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.010.749,03.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, com quitação aos responsáveis.

TC-016087/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Faculdade de Medicina.

Entidade Gerenciada: Instituto de Reabilitação Lucy Montoro.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (à época), Nilson Ferraz Paschoa, Flávio Fava de Moraes e Josie Terezinha Raimundi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$20.310.668,29.

Advogados: Carla Regina Baptista de Oliveira, Arcênio Rodrigues da Silva e Jorge Luís Chaghouri.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-028496/026/11



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária: Catavento Cultural e Educacional.

Responsável: Guilherme Bueno de Camargo e Sebastião Alberto de Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.761.112,71.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: TC-019976/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com quitação aos responsáveis.

TC-0044593/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Beneficiária: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Iara Glória Areias Prado e Sandra Regina Mutarelli Setúbal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-07-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$20.089.571,48.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2008, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição e multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que apure, no ulterior exercício financeiro, a existência de eventual saldo não aplicado.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000218/005/13

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente - DRS XI.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Prudente – Valor R\$30.051,47. Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio – Valor R\$64.689,54. Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$190.095,42. Hospital e Santa Casa de Misericórdia – Valor R\$70.000,00. Irmandade do Hospital de Caridade Anita Costa – Valor R\$80.000,00. Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes – Valor R\$70.144,28. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$210.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$385.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$200.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – Valor R\$378.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – Valor R\$362.660,69. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – Valor R\$169.829,93. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – Valor R\$1.008.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – Valor R\$645.482,68. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – Valor R\$423.974,44. Hospital e Maternidade de Rancharia – Valor R\$63.000,00. Hospital e Maternidade de Rancharia – Valor R\$205.818,24. Hospital e Maternidade de Rancharia – Valor R\$189.223,25. Hospital e Maternidade de Rancharia – Valor R\$100.000,00. Hospital e Maternidade de Rancharia – Valor R\$100.705,83. Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau – Valor R\$175.448,79.

Responsáveis: Reinaldo Noboru Sato (Coodenador de Gestão Orçamentária e Financeira) e Paulo Roberto Mazaro, Liviana Giuliana Baldon (Diretor de Saúde), Valdomiro Duveza, João Divino Anselmo, Fernão Salles de Araújo, Frutuoso Afonso Ascêncio Fernandez, Alberto Gonçalves Vilhalba, Ely Pacheco Grion, Antonio José Aldrighi dos Santos, Francelino de Souza Magalhães e José Almeida Lopes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$5.122.124,56.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2009, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição e multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-019908/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Educacional de Jales.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Maria Cristina Fuster Soler Bernardo (Diretora Presidente).



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-07-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$518.514,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2009, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002354.989.13-9

Representante: Mopp Serviços de Limpeza Ltda.

Representado: Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões.

Responsável: Maurizio Dana (Diretor Técnico de Saúde III).

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2013, que resultou no Contrato nº 025/2013, objetivando a contratação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, com vistas à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da contratada, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações do Projeto Básico, planilhas e tabelas de locais, que integram o instrumento convocatório. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Advogados: Eduardo Teodoro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa MOPP Serviços de Limpeza Ltda., contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 86/2013, promovido pelo Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, determinando o arquivamento dos autos, com prévio trânsito pela Unidade de Fiscalização responsável, para as anotações necessárias, cientificando-se os Interessados sobre a decisão proferida.

TC-000123/013/09



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Araraquara, Faculdade de Ciências e Letras.

Contratada: Solução Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Wilson Scognamiglio Filho (Diretor Técnico de Divisão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Rennes Marçal Ribeiro (Vice-Reitor no Exercício da Diretoria).

Objeto: Execução de obra e serviços necessários à construção do Departamento de Letras da Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-08. Valor – R\$1.528.548,06. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-03-10.

Advogados: Alexandre Augusto Déa, Suzerly Moreno Farsetti, Sonia Resende Barros e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2008-FCL/Car e o decorrente Contrato nº 23/2008-FCL/Car, assinado em 10/12/08, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a UNESP apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estado para as providências de sua alçada.

TC-013365/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Teva Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli.

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos incluídos no Programa de Aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Glatirâmer Acetato 20 mg SC Inj – seringa preenchida.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Nota de Empenho nº 2010NE00261 de 05-03-10. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$2.181.446,96. Nota de Empenho nº 2010NE00409 de 08-04-10. Valor - R\$1.931.399,68.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 027/2009 e as Notas de Empenho nºs 261/2010 e 409/2010, com determinação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026440/026/08

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Contratada: JLP Administração e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Souza Sampaio e Marcos Vinicius Correa de Souza (Diretores Administrativos), Isaias Mendes Camillo Neto (Respondendo pela Diretoria Financeira), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de salvamento e combate a incêndio nos aeroportos de Jundiaí, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Bauru/Arealva e Presidente Prudente.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 10-11-10, 15-12-10, 30-08-11, 30-09-11, 18-11-11, 15-03-12 e 29-11-12. Termo de Rescisão Unilateral de 21-01-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, bem como tomou conhecimento do termo de Rescisão Unilateral de fls. 1526 e das garantias de fls. 1144, 1289/1290, 1195 e 1468.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035919/026/11

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Conveniada: UDAM - União de Amigos do Menor.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Otavio Roberto Tonello (Presidente).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referendado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, na construção da proposta político-pedagógica de atenção ao adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde física,



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional (esportiva, cultural, lazer, profissionalizante e escolar).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-06-12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-038773/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: UDAM – União de Amigos do Menor.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Otavio Roberto Tonello (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-12-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$681.306,98.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, tratada no TC-38773/026/12, relacionada aos recursos transferidos em 2011, com a consequente quitação dos responsáveis, e tomou conhecimento do Termo Aditivo 20/12, afeto ao Convênio 57/11 inserido no TC-35919/026/11.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-037327/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Energia do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Companhia Paulista de Força e Luz.

Responsáveis: Genésio Bertiol Júnior, Paulo Henrique Farias de Oliveira e Júlio César Cintra da Silva Souza.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.992.539,53.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor total de R\$1.992.539,53 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), quitando os responsáveis, com recomendação.

TC-038931/026/10

Recorrente: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, no exercício de 2009.

Responsável: César Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-13, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rafael Francisco Basco Alves

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a respeitável sentença combatida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Antes de passar-se ao relato do TC-000922/013/08 foi apregoado o Dr. Fernando Gaspar Neisser, que, presente à sessão plenária, declinou do pedido de sustentação oral anteriormente feito.

TC-000922/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário da Administração) e Donizete Simioni (Secretário da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário da Administração).

Objeto: Aquisição de implementos (máquinas e equipamentos) para pavimentação asfáltica, com recursos provenientes do financiamento do PROVIAS (Lotes 04, 05 e 06).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ordem de Compra nº 011466/2007, de 16-08-07. Valor - R\$ 864.358,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-08.

Advogados: Rodrigo Cezar Zinato, Alexandre Ferrari Vidotti, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Leandro Petrin, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Caio Costa e Paula, Ronair Ferreira de Lima e outros.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 024/07 e a Ordem de Compra nº 011466/2007, emitida pela Prefeitura Municipal de Araraquara, em 16/08/07, com recomendações.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.
TC-034537/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aurélio Francisco Lelo Carpinelli (Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Saneamento Básico).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aurélio Francisco Lelo Carpinelli (Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Saneamento Básico) e Dalton Hamada (Secretário de Infraestrutura Urbana).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de derivados de petróleo (emulsão asfáltica catiônica ruptura rápida – RR-1C e RR-2C, emulsão asfáltica catiônica ruptura média – RM-1C e RM-2C, emulsão asfáltica para lama asfáltica ruptura lenta – RL-1C, asfalto diluído tipo cura média – CM-30).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-06. Termo de Aditamento celebrado em 26-01-07. Notas de Empenho nºs 1004 e 1848. Valores – R\$ 180.000,00 e R\$600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 19-01-07, 09-10-09 e 10-11-12.

Advogados: Scarlett Patrícia Pinto Sanhueza, Camila Brandão Sarem, Allan Brazatti Silva, Maíra Rodrigues Costa Galvano, Douglas Gusmão, Marcelo Gollo Ribeiro, Ludgarde Amorim dos Santos, Maristela Antico Barbosa Ferreira, Marta Aparecida Duarte, Lilian Sayuri Nakano, Solange Luz Souza de Oliveira, Priscila Mitiko Yanaga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão nº 03/2006 e a Ata de Registro de Preços assinada em 20-04-06.

Decidiu, todavia, julgar irregulares as Notas de Empenho nºs. 1004, de 10-05-06, e 1848, de 21-08-06, o aditamento firmado em 26-01-07 e a execução contratual referente à avença entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa individual aos responsáveis, Srs. Aurélio Francisco Lelo Carpinelli (Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Saneamento Básico) e Dalton Hamada (Secretário de Infraestrutura Urbana), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024503/026/07

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. de Guarulhos.

Contratada: JWA Construção e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras civis do Centro Operacional Gopouva.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$7.782.561,87. Termos de Aditamento celebrados em 12-11-07, 26-12-07 e 25-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 14-11-08, 26-09-09 e 03-12-11.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Fernanda Faiad e outros.

TC-018921/026/07

Representante: MPD Engenharia Ltda. por seu Diretor de Planejamento – Osvaldo Martins Rizzo.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. de Guarulhos.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº04/07, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. de Guarulhos, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras civis do Centro Operacional Gopouva. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-10-07.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Fernanda Faias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-018921/026/07) e regulares a Concorrência nº 04/07, o Contrato e os Aditivos em exame, envolvendo o Serviço



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – S.A.A.E. e a empresa JWA Construção e Comércio Ltda. (TC-024503/026/07).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001125/008/10

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

Contratada: Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de reparos de vazamentos, substituições, desobstruções, ampliações, extensões e melhorias de redes e ramais prediais, substituição e instalação de cavaletes, caixas padrão e hidrômetro, manutenção, melhoria e ampliação de instalações próprias e outros serviços complementares necessários ao sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, do município de São José do Rio Preto, incluindo os distritos de Talhados e Engenheiro Schimiditt.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-10. Valor – R\$16.043.371,89. Termos Aditivos celebrados em 08-09-10 e 16-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-10.

Advogado: Carla Costa Lanciano.

Acompanha: Expediente: TC-037025/026/10.

TC-023252/026/10

Representante: Tobias & Figueiredo Construção Comércio e Serviços Ltda., por seu Sócio Diretor – Flávio Tobias Santos.

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

Responsável: Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/10, promovida pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto, tendo por finalidade o fornecimento de mão de obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de reparos de vazamentos, substituições, desobstruções, ampliações, extensões e melhorias de redes e ramais prediais, substituição e instalação de cavaletes, caixas padrão e hidrômetro, manutenção, melhoria e ampliação de instalações próprias e outros serviços complementares necessários ao sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, do município de São José do Rio Preto, incluindo os distritos de Talhados e Engenheiro Schimiditt.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação, a Concorrência nº 06/10, o Contrato e os 1º e 2º



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Termos Aditivos em exame (TC-001125/008/10), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, pela improcedência da representação (TC-023252/026/10), pois as impugnações feitas pelo representante não se confirmaram, conforme exposto no relatório do Relator.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Superintendente da Autarquia informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável que firmou os instrumentos, Sr. Antonio José Tavares Ranzani, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-038510/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Responsável: Walter Willians Figueiredo (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Nova Europa, objetivando a prestação de serviços especializados na administração e emissão de cartões magnéticos e eletrônicos por dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-01-12.

Advogados: Wilton Fernandes Dias, Fabricio Cobra Arbex, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

TC-000353/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Willians Figueiredo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados na administração e emissão de cartões magnéticos e eletrônicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-06-09. Valor – R\$733.200,00.

Advogados: Ricardo Pagliari Levy, Wilton Fernandes Dias e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000757/006/08

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Darvin José Alves (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Darvin José Alves, Luiz Joaquim Oliveira Antunes e Tanielson Wagner C. Campos (Superintendentes) e Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente Interino).

Objeto: Execução de serviços especializados de engenharia para encerramento do aterro sanitário de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-03-08. Valor – R\$1.916.618,60. Termo Aditivo celebrado em 04-02-09. Termos de Prorrogação celebrados em 16-09-08, 13-03-09 e 16-09-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-07-09 e 22-08-09.

Advogados: Eurípedes Antonio Falquetti, José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Graziela Nóbrega da Silva, Alexandre Ferrari Vidotti, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares Concorrência nº 04/07 e o Contrato nº 24/08 celebrado em 17-03-08 entre o DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e Leão & Leão Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor do DAERP informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Darvin José Alves, Superintendente, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma prevista na Lei Estadual nº 11.077/02.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001048/013/09



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial gerados no Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$8.195.445,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-03-10 e 15-05-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Graziela Nóbrega da Silva, Alexandre Ferrari Vidotti, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanha: TC-001019/006/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-002533/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidades Beneficiárias: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim – Valor R\$861.315,16. ASA – Associação Sorocabana de Árbitros – Valor R\$252.178,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votorantim – APAE – Valor R\$331.200,00. Associação dos Deficientes de Votorantim – ADV Viva Legal – Valor R\$48.000,00. Associação Educacional e Profissionalizante Perola – Valor R\$174.643,39. Associação Fissurados Lábio Palatais de Sorocaba Região – Valor R\$4.200,00. Associação Lugar de Amor e Restauração – LUAR – Valor R\$44.000,00. Associação Votorantinense de Amparo ao Menor – AVAM – Valor R\$486.000,00. Centro Comunitário Padre Luiz Scrosoppi – Valor R\$42.000,00. Creche São Vicente de Paulo – Valor R\$122.160,00. FAJAPC – Fundação de Apoio ao Jovem e Adolescente – Valor R\$16.000,00. Fundação Melanie Klein de Educação Especial – Valor R\$42.000,00. Grupo de Apoio a Familiares e Adictos – GAFAS – Valor R\$33.000,00. Integrar Instituição Terapêutica de Grupo de Habilitação e Reabilitação – Valor R\$48.000,00. Lar Espírita Ivan Santos de Albuquerque – Valor R\$85.920,00. ONG CIMU – Centro de Iniciação Musical de Votorantim – Valor R\$36.000,00. Organização Sociedade Civil de interesse Públicos Pro Mulher – Valor R\$40.800,00.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito), Francisco Geraldo Araujo Filho, Antonio Francisco Lourenço, Telma Bismara de Lima, Ruth Duran, Tâmara Evelyn Custódio Machado, Tania Maria Kanashiro, Daniel da Cunha Rinaldi, Wilson Grassi, Odete Antônio, Maria de Lourdes Santo Pinto, Sérgio Cruz, Sérgio de Oliveira Cardoso, Everson José Galvão, Edair Buganza, Ademir Silva, Ismael Nunes Pereira Filho e Aline Cristina Tittoto (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$2.667.416,55.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Votorantim às entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019866/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Maria Cândida Metidieri (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$389.409,82.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado, com a respectiva quitação do responsável pela Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, no valor total de R\$389.409,82 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e dois centavos), com recomendação ao Órgão Concessor, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019867/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Semente do Amanhã.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e José Elias Vieira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$415.699,35.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado, com a respectiva quitação do responsável pela Associação Semente do Amanhã, no valor total de R\$415.699,35 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), com recomendação ao Órgão Concessor, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-046778/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidades Beneficiárias: Aldeias Infantis SOS Brasil – Valor R\$872.562,65. AMIC – Amigos da Criança Centro Espírita Fé e Amor – Valor R\$452.186,72. Assistência Vicentina Frederico Ozanam de Campinas – Valor R\$148.268,92. Associação Beneficente Padre Israel Martinez Sossa – Valor R\$46.244,45. Associação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Beneficente Salem – Valor R\$57.805,56. Associação Beneficente Semear – Valor R\$693.083,20. Associação Creche Casa das Crianças Caminho Feliz – Valor R\$477.375,05. Associação Douglas Andreani – Valor R\$24.292,42. Associação Evangélica Assistencial – AEA – Valor R\$75.147,22. Associação Nazarena Assistencial Beneficente – Valor R\$745.185,73. Associação Presbiteriana de Ação Social – Valor R\$179.197,24. Centro Comunitário do Parque Itajaí e Região – Valor R\$86.708,34. Centro de Controle e Investigação Imunológica Dr. Antonio Carlos Corsini – Valor R\$175.558,75. Centro de Educação Especial Síndrome de Down – Valor R\$26.657,37. Centro de Orientação ao Adolescente de Campinas – COMEC – Valor R\$557.867,95. Centro Espírita Allan Kardec – Valor R\$77.143,66. Centro Sócio Educativo Semente Esperança – Valor R\$52.529,37. Fundação Eufraten – Valor R\$253.386,72. Fundação Orsa – Valor R\$45.181,46. Fundação Síndrome de Down – Valor R\$39.824,28. Grupo Primavera – Valor R\$170.502,86. Instituição Assistencial Dias da Cruz – Valor R\$87.372,99. Instituição Padre Haroldo Rahm – Valor R\$1.444.263,12. Instituto Educacional Professora Maria do Carmo Arruda Toledo – CADAFA – Valor R\$141.576,87. Instituto de Solidariedade para Programas de Alimentação – Valor R\$556.599,81. Obra Social São João Bosco – Valor R\$807.452,60. Projeto Gente Nova – Valor R\$634.082,53. Sociedade de Assistência a Fibrose Cística – Valor R\$16.932,75.

Responsáveis: Helio de Oliveira Santos, Demetrio Vilagra e Pedro Serafim Junior, Paulo Gaio de Castro Junior, Eliana Luís dos Santos, Sergio Max de Almeida Prado, José Antonio Cremasco, Geraldo Cia, Jairo Pereira Leite, Turíbio Moraes Teixeira Neto, Carlos Sebastião Andriani, Henri Maeda, Osvaldo Aparecido Bueno da Silva, Cleudes Hartung Froidi, Ilza Cardoso Barbosa, Silvia Brandão Bertazolli Bellucci, Dalton Felipe Ganem, Delma Aparecida de Lima, Daisy Jurgensen Machado, Luis Carlos Teixeira da Silva, Jimena Franco Carmello, Sergio Antonio Garcia Amoroso, Lenir dos Santos, Edgar Silva Garbade, José Alfredo Martiniano de Oliveira, Luiz Roberto Chaim Sdoia, André Luis Medeiros, José Amadeus Rossi, Tetuo Koga, Maria Lucia de Souza Rangel Ricci e Claudenor Domingues Abilla.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.944.990,59.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Campinas às entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001045/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: APM - Associação de Pais e Mestres da E.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Maria de Fátima Souza Barros Santos (Presidente).



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 13-12-12 e 01-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$312.023,17.

Advogados: Rubens Catirce Júnior, Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba à APM – Associação de Pais e Mestres da E.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves, no exercício de 2011, no valor total de R\$312.023,17 (trezentos e doze mil, vinte e três reais e dezessete centavos), determinando à Prefeitura a abstenção de concessão de recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de Associações de Pais e Mestres do Município.

Em face da jurisprudência deste Tribunal, deixou de condenar a beneficiária à devolução de valores, porém suspendeu-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado ao Prefeito, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000135/015/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Responsáveis: Odília Giantomassi Gomes, Bento Carlos Sgarboza (Prefeitos) e Ana Luiza Almeida de Arnaldo Silva Rodriguez (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.238.200,00.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, em virtude de Convênio por elas celebrado em 31/07/2006, bem como, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, deu quitação ao responsável, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001004/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: APM – Associação de Pais e Mestres as Escola Municipal de Educação Infantil Arco-Íris.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Gilca de Souza Soares Lopes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-12-10. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro em 06-11-13 e 13-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$20.900,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Marcelo Luis de Oliveira, Selma Aparecida Barsotti Barroso, Geisa Elisa Fenerich, Onofre Santos Neto, Aloísio de Toledo Cesar, Ivete Maria Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do recurso repassado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil “Arco-Íris”, no exercício de 2009, no valor de R\$20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), determinando à Prefeitura a abstenção de concessão de recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de Associações de Pais e Mestres do Município.

Em face da jurisprudência deste Tribunal, deixou de condenar a beneficiária à devolução de valores, porém suspendeu-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado ao Prefeito, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000781/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Antonio Carlos Guastaldi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Renato Martins Costa em 14-08-12 e 26-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$46.200,00.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Araraquara à Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação, no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Decidiu, outrossim, julgar irregular o valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) repassado a título de taxa administrativa, condenando a beneficiária a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-014762/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Djanira da Mota e Silva.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Selma Aparecida da Silva Cantuária (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 03-06-13, 19-09-13 e 07-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$25.064,00.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, ao Conselho Escolar EPG Djanira da Mota e Silva, no exercício de 2011, condenando a beneficiária a devolver as importâncias recebidas, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deixou, contudo, de aplicar multa ao responsável pelo órgão concessor, em razão de já o ter feito por ocasião do julgamento dos processos TCs-014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão de Primeira Câmara de 12/11/13.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-002425/026/11

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Irineu Norival Maretto.

Advogado: Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva.

Acompanha: TC-002425/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Araras, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável, Sr. Irineu Norival Maretto, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002304/026/12

Câmara Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Leite.

Advogado: Esio Aparecido Marim.

Acompanha: TC-002304/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Areiópolis, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002476/026/12

Câmara Municipal: Tietê.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcelo Marcondes Correa de Moraes.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Períodos: 01-01-12 a 15-11-12 e 26-11-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Narciso Pivetta.

Período: 16-11-12 a 25-11-12.

Advogado: Carlos Otávio Simões de Araújo.

Acompanha: TC-002476/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Tietê, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, Sr. Marcelo Marcondes Correa de Moraes, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001804/026/12

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2012.

Prefeito: Geraldo Aparecido Bittencourt Morais.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Claudinei Aparecido Mosca, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

Acompanham: TC-001804/126/12 e Expedientes: TC-023735/026/12 e TC-032469/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem da decisão e mediante ofício.

Caberá à Unidade de Fiscalização competente, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de fls. 82/134, especialmente no que tange à elaboração dos Planos Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-023735/026/12 e 032469/026/12, diante da ausência de reflexos nas presentes contas.

TC-000268/026/08

Embargante: Ulysses Mário Tassinari - Presidente da Câmara Municipal de Itapeva à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Ulysses Mário Tassinari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-01-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III,



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada devidamente atualizada.

Advogados: Marli Almeida de Oliveira, Paulo de La Rua Tarancón e outros.

Acompanha: TC-000268/126/08.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 248/251 e modificar a respeitável decisão embargada, julgando regulares com ressalva, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2008, quitando o responsável, Sr. Ulysses Mário Tassinari, consoante artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-001819/010/04

Recorrente: Palmínio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Lineação Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção civil por sistema alternativo – construção própria ou autorizada/aprovada pela CDHU para construção de 70 casas modelo TG 12-A, em regime de mutirão, com fornecimento de material e equipamentos.

Responsável: Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-11, que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator Originário para as providências que entender necessárias.

TC-005782/026/07

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Evandro Luiz Tronco (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-005782/126/07 e Expediente: TC-028163/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000555/009/08

Recorrente: Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos – Ex-Prefeita do Município de Nova Campina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Campina e a empresa Auto Posto Zanforlin Ltda., objetivando o fornecimento de 300.000 litros de óleo diesel.

Responsável: Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-10, que julgou irregulares a licitação, empenhamentos e execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Patrícia Campos, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Fernanda Kiomi Fontes Ferreira Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável decisão recorrida.

TC-002740/026/09

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Neusa Alves de Azevedo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado: Clélia Renata de Oliveira Vieira.

Acompanha: TC-002740/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 84/89.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002314/004/08

Contratante: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Contratada: Philips Medical Systems Ltda.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alfredo Rafael Dell'Aringa (Diretor Presidente).

Autoridades Responsável pela Homologação: Adriana Oliveira Freitas (Pregoeira), Francisco Venditto Soares e Luis Carlos de Paula e Silva (Equipe de Apoio).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Rafael Dell'Aringa (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de sistema de hemodinâmica digital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$1.747.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-03-10, 12-07-11 e 27-11-13.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Imaculada Abenante Milani, Rafael Francisco Basso Alves, Carlos Alberto Ribeiro de Arruda e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012777/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 21/2008 e Contrato nº 85/08, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022022/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Diastur Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Execução de serviços de transporte escolar, para alunos de educação especial, infantil e fundamental da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-05-10. Valor – R\$23.939.719,97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-11-12.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006820/026/13, TC-033078/026/13, TC-034977/026/12 e TC-044656/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10.013/2010 e o Contrato nº 113/2010, com recomendação.

Após o trânsito em julgado, será expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o da presente decisão, como requerido nos autos dos Expedientes TCs-034977/026/12, 006820/026/13, 033078/026/13, e 044656/026/13.

TC-000346/013/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Roberto Pereira Gomes e Plínio Próspero Filho (Superintendentes).

Objeto: Fornecimento, administração e gerenciamento de cartões magnéticos (ticket alimentação) para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos 57 funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-10. Valor – R\$158.845,32. Termos Aditivos firmados em 20-04-11 e 20-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Mário Soares de Almeida Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, considerando a gravidade das impropriedades cometidas, que infringiram ao disposto no artigo 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 2º, 3º, *caput*, 24, II, 26, parágrafo único, II e III, e 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar aos Srs. Márcio Roberto Pereira Gomes e Plínio Próspero Filho, então Superintendentes do SAAE de Itápolis, multa individual em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002804/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Jere Moreira Produtora de Filmes e Vídeos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Tatiana Stefani Quintella (Secretária de Cultura).

Objeto: Contrato de fomento à cultura através de recursos captados junto ao Fundo Municipal de Cultura - Projeto Cultural “Menino da Porteira”.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 15-08-07. Valor – R\$900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 02-11-07 e 24-09-09.

TC-002805/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: JERE Produtora de Filmes e Vídeos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Tatiana Stefani Quintella (Secretária de Cultura).

Objeto: Contrato de fomento à cultura através de Mecenato Subsidiado - Projeto Cultural "Menino da Porteira".

Em Julgamento: Contrato celebrado em 15-08-07. Valor - R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, publicada no D.O.E. de 02-11-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Contratos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Paulínia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao responsável, Sr. Edson Moura, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e que, após o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TC-000031/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais e servidores da FREA ativos e inativos, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-10-10. Valor - R\$3.180.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-07-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 78/2010 e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos artigos 37, da Constituição Federal, e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao responsável, Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-008807/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito), Roberto Nekrasus Xavier (Secretário Municipal de Obras) e Vagner Sualdini Bellini (Engenheiro).

Objeto: Execução da 4ª fase de pavimentação asfáltica e drenagem de diversas ruas localizadas no bairro Cidade São Pedro, Glebas A, B e C, no Município de Santana de Parnaíba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-01-08. Valor – R\$4.059.014,88. Termo de Recebimento Provisório de 30-10-08. Termo de Recebimento Definitivo de 01-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-08 e 10-10-13.

Advogados: Jairo Braga de Milani, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Eduardo Barbieri, Edenilson Antonio Salido Feitosa, Ronaldo Caris, Gustavo Gimenes Mayeda Alves, Lucas Santiago de Carvalho, Nelson Carlos Peralta Gonzalez, Adriana Franco de Souza, Marcelo Miranda Araújo, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, considerando a gravidade das falhas praticadas, que violaram ao disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e nos artigos 3º, 6º, inciso IX, 30, § 1º, I, e 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao responsável, Sr. José Benedito Pereira Fernandes, então Chefe do Executivo, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar 709/93.

TC-001347/010/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito), Miriam Daisy Calmon Scaggion (Secretária Municipal de Saúde) e Hugo Antonio Bruner (Provedor).

Objeto: Especificar os serviços, procedimentos e compromissos com a finalidade de garantir de forma suplementar a assistência de urgência e emergência no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) em Pirassununga, a todos os pacientes encaminhados pela rede pública, ou que, em situação de urgência e emergência se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-09-11. Valor – R\$3.460.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000488/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Organização Social: Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Projetar, implantar, operar a gestão de um sistema de gestão estratégico para a prefeitura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 16-04-10. Valor – R\$6.173.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-08-10 e 23-08-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037388/026/12 e TC-011936/026/13.
TC-001166/007/09

Representante: Wagner Ocimar Balieiro - Vereador à Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, concernentes ao processo de qualificação do Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, como Organização Social, objetivando projetar, implantar, operar a gestão de um sistema de gestão estratégico para a Prefeitura, por dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-03-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão em exame (TC-000488/007/10), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, julgar procedente a Representação (TC-001166/007/09), uma vez que evidenciada a inadequada qualificação do Instituto como Organização Social, e consequente ilegalidade na sua contratação mediante o instrumento em tela.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade das falhas praticadas, com infração à legislação citada no corpo do voto do Relator, aplicar multa ao responsável, Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito Municipal de São José dos Campos, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da mesma Lei Complementar.

TC-000212/012/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Pronto Atendimento de Jacupiranga, Unidades ESF e UBSs.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito) e José Antonio de Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$191.000,00.

Advogados: Rosaly Medeiros Mortati, Paulo Anélio Rossett, Cristiane Caldarelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Jacupiranga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos responsáveis, Srs. João Batista de Andrade e José Antonio de Santana, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, com base nos artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, a devolução do valor total repassado ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-001342/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Liga Desportiva Sumareense.

Responsável: José Antônio Bacchim (Prefeito) e Manoel Luiz Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$331.088,59.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Sumaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos responsáveis, Srs. José Antonio Bacchim, Prefeito Municipal, e Manoel Luiz Neto, Presidente da Liga Desportiva Sumareense, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, com base nos artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, que a Liga Desportiva Sumareense devolva os valores despendidos com assessorias contábil e jurídica (R\$69.247,26) e com arbitragem (R\$189.830,00), totalizando R\$259.077,26, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-025262/026/10

Órgão Público: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.

Responsáveis: Lener Nascimento Ribeiro (Prefeito) e Rogério Iório (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – termo de parceria. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 26-03-11 e 09-11-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$953.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito do Município de São Lourenço da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Serra o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, também, com base nos artigos 33, III e § 2º, 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza, em solidariedade com seu responsável legal, Sr. Rogério Iório, a restituir aos cofres públicos do Município de São Lourenço da Serra o valor de R\$953.000,00 (novecentos e cinquenta e três mil reais), atualizados pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento até o efetivo pagamento, ficando a OSCIP proibida de receber recursos públicos enquanto não ressarcido o erário municipal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 101, 103 e 104, II, da mencionada Lei Complementar, condenar o Sr. Rogério Iório, Presidente do Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza, e o Sr. Lener do Nascimento Ribeiro, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra à época dos fatos, ao pagamento de multa, ora arbitrada em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, considerados os danos causados ao erário, em decorrência do recebimento de recursos públicos sem a devida prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-001896/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo – Valor R\$80.000,00. Instituição de Proteção à Infância e Juventude – Valor R\$20.000,00. Associação Assistencial Santa Teresinha de Areiópolis – Valor R\$6.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$19.128,34. Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – Valor R\$8.391,00.

Responsáveis: José Pio de Oliveira (Prefeito), Reginaldo Raimundo de Carvalho, José Tomaz, Valdir Guilherme Dignani (Presidentes), José Carlos Simião (Diretor Presidente) e Sérgio Honório (Provedor)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$133.519,34.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis.

TC-018577/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor Presidente).



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-08-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.020.000,00.

Advogado: Nanci Baptista.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-000357/016/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itararé.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Luiz Cesar Perucio (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$48.559,68.

Advogados: Daniel Barauna, Luis Eduardo Tanus e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do referido Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-017174/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Entidade Beneficiária: Santos e Região Convention & Visitors Bureau.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito) e Lúcia Maria Teixeira Furlani (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-07-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$50.000,00.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-036465/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Fábrica de Solidariedade.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Abrahão Silva dos Anjos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$233.849,34.

Advogada: Nanci Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Origem, lembrando que a reincidência poderá importar na reprovação de contas futuras e imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-034421/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação dos Rotarianos do Rotary Club de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Luiz Carlos Bevilacqua e Hugo Ramos de Almeida (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-01-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$275.000,00.

Advogada: Nanci Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Origem, lembrando que a reincidência poderá importar na reprovação de contas futuras e



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, §1º, e 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002309/026/10

Câmara Municipal: Suzano.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Israel Sampaio de Lacerda Filho.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Carlos da Silva, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002309/126/10 e Expedientes: TCs-033898/026/10, 042016/026/10, 005931/026/11, 007941/026/11, 022076/026/11, 039963/026/11 e 020720/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002538/026/11

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aluísio da Silva Pinheiro.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002538/126/11 e Expedientes: TC-012341/026/13 e TC-022099/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002087/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2012.

Prefeito: Osvaldenir Rizzato.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-002087/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Santa Salete, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise das despesas destacadas no referido voto.

TC-0025877/026/09

Recorrente: Regina Maura Zetone Grespan – Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: Regina Maura Zetone Grespan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-11, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Acompanha: Expediente: TC-044189/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dos seus elementos de convicção a questão do provimento de cargos em quantidade superior à criada por lei.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

TC-001613/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Barjas Negri (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito), Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras) e Renato Antonio Furlan (Engenheiro - Fiscal dos Serviços - SEMOB).

Objeto: Construção da EMEF Jardim Monte Rey, com total de área de 1.134,30 m², com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-08-05. Valor – R\$832.091,75. Termo Aditivo celebrado em 01-03-06. Termo de Recebimento Provisório de 11-04-06. Termo de Recebimento Definitivo de 10-07-06. Contrato. Execução Contratual. Cartas de Fiança. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-06-06, 09-01-08, 07-10-09 e 08-12-11.

Advogados: Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017502/026/08, TC-029287/026/11 e TC-032802/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços 11/05, o Contrato 03/07, o Termo Aditivo e a Execução Contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento das Cartas de Fiança, da Devolução Caucional e dos Termos de Recebimento Provisório



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e Definitivo, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe a este Tribunal as medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à autoridade que homologou o certame e firmou o contrato, Sr. Barjas Negri, por transgressão às normas legais especificadas no mencionado voto, multa estipulada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários inclusive ao Ministério Público (8ª Promotoria de Justiça de Piracicaba), em atenção às solicitações inseridas nos Expedientes TCs-017502/026/08, 029287/026/11 e TC-032802/026/11.

TC-000419/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Nelson A. S. Travnik Campinas ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Gabriel Ferrato dos Santos (Secretário Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e pedagógicos, com locação de equipamentos e materiais especializados de astronomia necessários para operacionalização do observatório astronômico de Piracicaba.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-09. Valor – R\$30.369,18. Termo de Aditamento celebrado em 20-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-05-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Prefeito Responsável, Sr. Barjas Negri, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Fixou, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001018/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de reforma, manutenção, pintura e limpeza geral da EMEI Professora Liani Maria Barbosa dos Santos.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 22-01-07. Valor – R\$145.173,90. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

Advogados: José Antonio Rufino Collado, Guilherme Antibas Atik e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-045369/026/08, TC-027055/026/07 e TC-021079/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite 02/07 e o Contrato 03/07, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à autoridade que firmou o contrato, Sr. Carlos Riginik Júnior, por transgressão à norma legal (artigo 43, item IV da Lei nº 8.666/93), multa estipulada em 200 (duzentas) UFESP's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao signatário dos Expedientes TCs-21079/026/07 e 27055/026/07 e do TC-45369/026/08, referente à solicitação do 8º Grupo de Serviço da 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TC-000401/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Tplan Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Execução de espalhamento e compactação de resíduos no aterro sanitário municipal.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 15-01-08, 17-07-08 e 16-01-09. Termo Aditivo à Carta de Fiança de 29-02-08. Carta de Fiança. Justificativas



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-09-09.

Advogados: Flávia Maria Palaveri Machaho, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos s/nº assinados em 15/01/2008 e 17/07/2008, bem como conheceu da Carta de Fiança.

Decidiu, julgar irregular o Termo Aditivo s/nº celebrado em 16/01/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Tplan Construtora Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, à vista do exposto no referido voto, aplicar multa ao Sr. Roberto Pereira Peixoto – Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, estipulada em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, importância que se revela apropriada no caso em análise, considerando a gravidade da conduta praticada, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Administração Municipal apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000785/005/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iepê.

Entidade Beneficiária: Associação Iepeense de Participação Comunitária.

Responsáveis: Faiad Habib Zakir (Prefeito) e Humberto Merlin Zago (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, em 25-04-07, 01-09-08, 04-11-08 e 15-06-09.

Exercício: 2005.

Valor: R\$138.311,40.

Advogada: Maria Isabel Orlato Selem.

Procurador da Fazenda: Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da entidade Associação Iepeense de Participação Comunitária, exercício de 2005, na importância de R\$138.311,40, com a respectiva quitação dos responsáveis, liberando a beneficiária para recebimento de novos recursos, excluindo-se,



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contudo, a destinação de repasses voltados à realização de programas que, por sua natureza, devem constituir-se em atividades inerentes ao próprio Poder Público.

TC-001742/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e Paulo Sérgio Alves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 09-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$400.000,00.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, no valor de R\$400.000,00, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até a efetiva data de recolhimento, ficando suspensa de novos recebimentos até a regularização da situação perante este Tribunal.

Determinou à Prefeitura Municipal de Botucatu que deixe de conceder repasses financeiros da espécie que venham a caracterizar a substituição indevida de processo licitatório.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Prefeito Municipal de Botucatu informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, bem como aquele consignado para adoção de providências, cópias de peças dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-001560/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lucianópolis.

Entidades Beneficiárias: Sociedade Creche Maria Piovezan Bim – R\$20.730,00. Associação Pró-Vida de Lucianópolis – R\$24.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Duartina – R\$12.000,00. Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina – R\$6.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Duartina – Hospital Santa Luzia – R\$92.950,00.

Responsáveis: Ademir Mantovanelli (Prefeito), Selma Barbosa da Costa Mantovanelli, Izabel Martins Pinto, Anna Rosa Ferro Palácio, Pablo Toassa Maldonado e Sidney Cabrini (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 29-10-10 e 10-03-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$155.680,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas das entidades Associação Pró-Vida de Lucianópolis; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Duartina; Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina; Santa Casa de Misericórdia de Duartina - Hospital Santa Luzia, relativas ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Decidiu, outrossim, no tocante à entidade Sociedade Creche "Maria Piovezan Bim", à vista do exposto no referido voto, julgar irregular o valor total de R\$20.730,00 (vinte mil, setecentos e trinta reais), condenando a entidade à pena de devolução da importância, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, teceu recomendações à Prefeitura Municipal de Lucianópolis, nos termos constantes no voto do Relator, consignando que, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-028835/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araras.

Entidades Beneficiárias: Associação Amigos da Santa Casa de Misericórdia de Araras - ASSOCIAMA - Valor R\$118.910,54. Associação Casa do Idoso São Judas Tadeu - Valor R\$30.000,00. Associação das Damas de Caridade São Vicente de Paulo - Valor R\$28.406,47. Associação de Educação do Homem de Amanha - AEDHA - Valor R\$49.376,47. Associação de Amigos das Crianças de Araras - AMCRA - Valor R\$88.406,47. Associação de Suporte e Integração do Menor - ASSIM - Valor R\$77.575,22. APM EMIEE Maria Aparecida Muniz Michielin da e Jose Benedito Carneiro - DV/TID - Valor R\$4.000,00. APM EMEE Professora Luiza Helena Remedio - Valor R\$3.200,00. APM EMEF Professora Adalgisa Perim Balestro Franzini - Valor R\$8.000,00. APM EMEF Antonia Marques Dahemen - Valor R\$5.600,00. APM EMEF Professora Clotilde Russo - Valor R\$4.000,00. APM EMEE Professor Francisco Salles Nogueira - Valor R\$4.000,00. APM EMEF Professor Julio Ridolfo - Valor R\$4.000,00. APM EMEF Padre Hercilio Bertolini - Valor R\$4.000,00. APM EMEF Professor Joao Poletti - Valor R\$4.000,00. APM EMEF Professor Joel Job Fachini - Valor R\$5.600,00. APM EMEF Professor Leonardo Zornoff - Valor R\$5.600,00. APM EMEIEF Professora Maria Zelia Padovani Martins Pereira - Valor R\$14.400,00. APM EMPG Thereza Colette Ometto - Valor R\$8.000,00. APM EMEI Glauca Maria Teixeira de Oliveira - Valor R\$3.200,00. APM EMEI Prefeito Jose Paulino de Oliveira - Valor R\$3.200,00. APM EMEI Professora Maryangela Martini - Valor R\$3.200,00. APM EMEI Nona Catharina - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Antonio Severino - Valor R\$3.200,00. APM EMEIEF Carlos Giovani Bolles - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Dona Manoela Lacerda De Vergueiro - Valor R\$3.200,00. APM EMEIEF Dona Rosa Padula Zurita - Valor R\$3.200,00. APM EMEIEF Professor Eduardo Luz Salmazzo - Valor R\$3.200,00. APM EMEIEF Modelo Prefeito Herminio Ometto - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Ignacio Zurita Neto - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Ivan Inacio De Oliveira Zurita - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Jose Dane Rodini - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Professora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lidia Maria Buzon Curtulo - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Lions Clube - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Professora Maria De Lurdes Mattar - Valor R\$3.200,00. APM EMEIEF Nelson Bovo Neto - Valor R\$4.000,00. APM Centro Escolar Integrado EMEIEF Noemia Fabricio dos Santos Gato e EMEIEF Lygia de Oliveira Devitte - Valor R\$ 6.400,00. APM EMEIEF Padre Angelo Pedro Longhi - Valor R\$4.000,00. APM EMEIEF Professor Paulo Gomes Barbosa - Valor R\$4.000,00. Associação Ensino A Viver Professor Manoel Moita Filho - Valor R\$4.406,47. Associação Madalena de Canossa - Valor R\$46.406,47. Associação para Valorização e Inclusão das Pessoas Com Deficiência de Araras - Valor R\$4.406,47. Centro Social e Educacional Romana Ometto - Valor R\$60.406,47. Cooperativa de Musica Maestro Francisco Paulo Russo - Valor R\$186.945,64. Dispensario Frederico Ozanan - Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo - Valor R\$24.000,00. Fundação Nossa Senhora do Patrocinio - Valor R\$24.000,00. Instituição Assistencial e Educacional Espirita Berço da Fraternidade - Valor R\$28.000,00. Instituto de Difusão Espirita - Valor R\$40.406,47. Instituto Nossa Senhora Auxiliadora - OSAF - Obra Salesiana de Apoio Fraternal - Valor R\$4.406,47. Lar Nova Vida de Araras - Valor R\$100.806,47. Oratorio São Luiz - Valor R\$28.406,47. Instituto de Promoção Social Cultural e Religiosa São Francisco de Assis - Valor R\$115.249,34. Sociedade Ambientalista Protetora dos Animais - SAPA - Valor R\$210.013,28. Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoolatra de Araras - CADA - Valor R\$66.000,00. Associação Vida Nova - Valor R\$141.970,00. Fundação de Apoio A Tecnologia - Valor R\$14.777,28.

Responsáveis: Pedro Eliseu Filho (Prefeito), Francisco Albino Assumpção Castro, Tania Regina Habermann de Almeida, Ana da Silveira Lagazzi, Fernando Fernandes Alvares Leite, Isabel Aparecida Pavan Castellar, Romario Eucharico Gouveira Neto, Gislaine Sanchez Luperini, Mirelle Cristina Torra, Claudia de L. S. G. Barbosa, Agnes Roberta B. Demenis, Erika Milena Crippa, Michaela M. de F. C. Carroci, Lilian Ap. Jacobassi, Monica Cristina Zanibão, Marisi ap. Albertini Favaretto, Rosa Maria Ap. Faiter da Silva, Gislene Ap. Pacagnella, Valeria Cristina Davanso, Heloisa Helena Grandi Rodrigues, Maria Irene da Silva Cerri, Artemis Marchi, Maria Fernanda Z. Cherubin, Silvia Regina Salmaze, Daniela Elita Teodoro, Silmara R. R. Rodrigues, Ester Bimbatti Vicente, Cassia F. Rocha Lopes, Andrea Mantelli Marangoni, Isabel, Jacobasso Storolli, Marcia Tunis Storolli, Regina Simone Agnelli Muller, Henrique Cesar Maria, Maria R. Pasquotte Giraldini, Sandra Aparecida Costa, Marcia Ap. Franzini Grachet, Maria Cleusa F. Dalgê, Sandra Regina Dantas Cerri, Silvana C. dias R. da Silva Sandra M. Casagrande de Lima, Maria Celia Pagotte de Góes, Gilson Bressan, Manoela Pereira Nunes, Santana Buffolin Brocanelli, Osvaldo Cabrin Junior, Roberto Xavier Santos, Ana Claudia Del Bel Tunes, Adalberto Bento, Ayrton Zambon, Cesar Silva, Vilcênia Maria Gaino, Alexandre L. Bertoline, Wilson Frungilo Junior, Vilma Santoro Bertini, Iracema da Silva, Luciano Nogueira Fachini, Tarcisio dos Santos e Sydney Sully Urback.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.643.682,47.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, de recursos concedidos no exercício de 2008, no valor total utilizado, de R\$1.591.835,92, dando quitação aos responsáveis, bem como tomou conhecimento do recolhimento ao erário do valor de R\$51.846,55, com recomendações à Origem nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-004360/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana campo Limpo – CDCL – Cáritas São Pedro Apóstolo.

Responsáveis: Evilásio Cavalcanti de Farias (Prefeito) Reinaldo Sussumu Akagui e Carlos Alberto de Souza (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.201.550,61.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$2.182.561,76 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Destacou, por fim, que o saldo não utilizado da importância correspondente a R\$18.988,85 (dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) foi transferido para o exercício de 2012, cuja utilização futura ou devolução ao erário deverá ser verificada pela Equipe de Fiscalização, nas próximas inspeções de praxe.

TC-019847/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Herbert de Souza – Betinho.

Responsável: Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$33.819,11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002349/026/12

Câmara Municipal: Garça.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Afrânio Carlos Napolitano.

Acompanha: TC-002349/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Garça, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Afrânio Carlos Napolitano – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002676/026/12

Câmara Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Wagner Nunes Pereira.

Advogados Luciano César de Toledo e outros.

Acompanha: TC-002676/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Wagner Nunes Pereira – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001534/026/12

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

Períodos: (01-01-12 a 28-02-12), (06-03-12 a 09-11-12) e (19-11-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.

Períodos: 01-03-12 a 05-03-12 e 10-11-12 a 18-11-12.

Advogados Caio Cesar Benicio Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001534/126/12 e Expedientes: TCs-000773/003/12, 000835/003/12, 000898/003/12 002658/003/12, 002659/003/12, 003385/003/12, 003386/003/12, 003387/003/12, 003388/003/12, 003389/003/12, 003390/003/12, 003391/003/12. 003392/003/12, 003596/003/12, 003597/003/12, 003598/003/12, 003599/003/12, 043185/026/12, 007411/026/13 e 025722/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001563/026/12

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2012.

Prefeito: Leonardo Barbosa de Melo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: José Augusto Alegria.

Acompanha: TC-001563/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001672/026/12

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Cury Neto.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-001672/126/12 e Expedientes: TC-001054/002/13.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin e Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto; e o envio do Expediente TC-001054/002/13 à inspeção, para fins de acompanhamento e inserção de atualização da matéria em próximos laudos de fiscalização, antes oficiando o DD. Órgão requisitante, com envio de cópia do relatório e voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001981/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo Hercolin.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

Acompanha: TC-001981/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas da Prefeitura Municipal de Santa Adélia, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000002/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Investimentos Campinas comercial Pavimentadora e Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de terraplenagem, drenagem, guias e sarjetas nas ruas do Parque da Floresta III e IV"

Responsáveis: Helio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Osmar costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-10, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanha: TC-001755/003/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-023868/026/09

Recorrente: Oscar Pedro Lencine - Ex-Presidente da Empresa Municipal de Saúde de Mongaguá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Empresa Municipal de Saúde de Mongaguá, no exercício de 2008.

Responsável: Oscar Pedro Lencine (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-05-11, que aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença combatida, afastando, contudo, o ato de admissão relacionado à fl. 11, por tratar-se de cargo comissionado, que não se submete à apreciação de legalidade por esta Corte de Contas.

TC-001795/006/10

Recorrente: Marco Ernani Hyssa Luiz - Prefeito Municipal de Altinópolis.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Altinópolis à Associação de Pais e Mestres da EMEF Cel. Joaquim da Cunha, relativos ao exercício de 2009.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo a entidade beneficiária de recebimentos da espécie, nos termos do artigo 103, da referida Lei, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença combatida.

TC-002205/026/08

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavia Ortiz, Fernanda Soares de Marialva e outros.

Acompanha: TC-002205/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando-se a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, inalterada a respeitável Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-045186/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação Cristã Verdade e Luz, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época) e César Luiz Fagundes Marques (Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-12, que julgou irregular a aplicação dos recursos, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, proibindo-a de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias do Prado e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro **Samy Wurman**, Relator, e dos Conselheiros **Renato Martins Costa**, Presidente em exercício, e **Dimas Eduardo Ramalho**, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas da Associação Cristã Verdade e Luz, referente ao valor de R\$6.400,00, recebido no exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, eximindo-a da suspensão de novos recebimentos e quitando seu Responsável.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, **Dr. Thiago Pinheiro Lima**, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 31 da pauta, relativo ao TC-000922/013/08, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG